

Apensado
PL 2928/97 drap

44/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DOS SRS. FERNANDO GABEIRA E MARTA SUPLICY)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Revoga o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
Código Penal Brasileiro.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

AO ARQUIVO em 24 de MARÇO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____

DE 19 95

120

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995
(DOS SRS. FERNANDO CABEIRA E MARTA SUPLYCY)

Revoga o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Em 07 / 03 / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 120/95

Revoga o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Sr. Fernando Gabeira e Marta Suplicy

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), que tipifica o crime de adultério, renumerando-se os artigos seguintes.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Já o famoso penalista Damásio E. de Jesus reconhecia que a doutrina especializada não alcançara um consenso a respeito da conveniência da definição do adultério como crime (Direito Penal - parte especial, 3º vol., 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 197 e segs.). É que tecnicamente falando, o adultério nada mais é que a penalização do descumprimento de uma obrigação civil, na suposição equivocada de que a ameaça de prisão contribua para a manutenção da paz conjugal.

Em realidade, como entre outras pensadoras denunciou Marilena Chaui, "Embora, de direito, o crime de adultério se refira tanto a homens quanto a mulheres, a repressão social se dirige, de fato, para o adultério feminino. Tanto assim que, no Brasil, os chamados 'crimes passionais em defesa da honra', isto é, o assassinato da esposa e do amante, mas sobretudo o da esposa, não são passíveis de punição..." (Repressão sexual - essa nossa (des)conhecida, 1ª ed. São Paulo, Brasiliense, 1987, pág. 78). Ressalvada a generalização da última afirmação, deve-se reconhecer que o adultério serve muito mais à perseguição das mulheres por envolver indiretamente o advento de prole indesejada, com todas as repercussões, especialmente patrimoniais mas também políticas, tidas por negativas.

A própria evolução histórica do tratamento penal dado ao adultério revela sua concepção nitidamente sexista, tanto assim que até 1940 só se punia - em tese - o adultério do homem se ele coincidissem com o concubinato. Não era esse o tratamento dado à mulher, a quem, em princípio, se negava até mesmo a capacidade econômica de manter concubino...

Por outro lado, se o bem jurídico pretensamente protegido é a paz matrimonial (cf. Damásio E. de Jesus, loc. cit.), não se compreende porque a doutrina assentou, e os tribunais aceitaram, que as relações homossexuais, tanto do homem quanto da mulher, sejam incapazes de tipificar o adultério. Talvez se queira, com esta atitude intelectual extrema, simplesmente negar efeitos jurídicos às relações homossexuais; mas é inegável que assim se fragiliza completamente a pretendida eficácia da penalização criminal do adultério.

Estes e tantos outros motivos rejeitam a idéia de que o poder punitivo do Estado, mesmo sendo personalíssima a ação penal, se imiscua na esfera íntima do relacionamento dos casais, mormente se se constata que historicamente tal possibilidade serviu à discriminação das mulheres.

Por isto, contando com o apoio e lucidez dos eminentes Pares, ofereço o presente projeto de lei em homenagem, limitada por certo, às mulheres, neste que se consagrou o Dia Internacional da Mulher.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1995

Fernando Gabeira

Deputado Fernando Gabeira

M. A. Suplicy



DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (*)

Código Penal.

Adulterio

Art. 240. Cometer adultério:

Pena — detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1.º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2.º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3.º A ação penal não pode ser intentada:

I — pelo cônjuge desquitado;

- *Embora o dispositivo se refira a desquite, vale lembrar que a Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, sobre dissolução da sociedade conjugal e do casamento, determina a substituição de tal expressão, na lei processual civil, por “separação consensual” e “separação judicial”. Por outro lado, o art. 41 da lei citada estabelece que as causas de desquite em curso na data de sua vigência, tanto aquelas processadas por intermédio de procedimento especial quanto as processadas por meio de procedimento ordinário, passam a visar à separação judicial.*

II — pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4.º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I — se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II — se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

- *O dispositivo citado neste item foi revogado expressamente pela Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.*



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (RICD, art. 254).

Em 30/04/97

M
PRESIDENTE

Ofício Leg. nº 255/97

Teresina, 04 de abril de 1997.

Senhor Presidente,



O Poder Legislativo Municipal aprovou e registrou, em seus Anais, requerimento de autoria das Vereadoras Francisca Trindade e Flora Isabel, solicitando a V. Exa. que se digne autorizar a votação com maior brevidade e com redobrada atenção, em virtude do objeto da matéria, o projeto de lei que extingue a tipificação do adultério como crime, revogando o art. 240, do Código Penal.

Atenciosamente,

Edson Moura

EDSON MOURA SAMPAIO MELO

Presidente

Exm^o. Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF.

Caixa: 6

Lote: 73
PL N° 120/1995

5

1426

T.M. DA MESA	
Prima	1426
16/04/97	14,40
DD	5040



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina

Exm^o. Sr.

Dep. Michel Temer

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Brasília - DF.

Of. Leg. nº 255/97



DH



SGM/P nº 370/97

Brasília, 30 de abril de 1997.

Senhor Vereador,

Em atenção ao Ofício Leg. nº 255/97, de 04 de abril de 1997, que solicita a votação do Projeto de Lei que "extingue a tipificação do adultério como crime, revogando o art. 240, do Código Penal", comunico-lhe que encaminhei referido ofício à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR EDSON MOURA SAMPAIO MELO
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Rua Elizeu Martins, 1161
Estado do Piauí
CEP:75020-000

ccp/04



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fernando Gabeira

Gabinete nº 374 , Anexo III
Câmara dos Deputados
70.160-900 Brasília-DF
tel (061) 318-5374 # fax (061) 318-2374
home page: <http://www.gabeira.com.br>
e-mail: gabeira@tba.com.br

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PL
120/95, PL 253/95, 1069/95, PL 1411/96, PL 1631/96, PL
2122/96, PL 2186/96, PL 2294/96, PL 2905/97, PL
3142/97, PL 3750/97, PDC 376/97, PEG 80/95,
Publique-se.
Em 24/02/99

M. J.
PRESIDENTE



Brasília, 13 de fevereiro de 1999.

Of. nº 005/99-51ª Legislatura

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, em conformidade com o parágrafo único, do artigo 105 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento das seguintes proposições de minha autoria:

Projetos de Leis:

0.120/95

0.253/95

1.069/95

1.411/96

1.631/96

2.122/96

2.186/96

2.294/96

2.905/97

3.142/97

3.750/97

Projeto de Decreto Legislativo:

376/97

Proposta de Emenda à Constituição:

080/95

Atenciosamente,

Fernando Gabeira
Dep. Fernando Gabeira
PV/RJ

A Vossa Excelência o Senhor
Michael Temer
Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília/DF

SECRETARIA DE ESTADO
2006

Lote: 73
Caixa: 6
PL N° 120/1995
8

SECRETARIA - GERAL DA MADEIRA	
Processo	
Princ. n.º 543/99	
de 24/02/99	Hora: 14.08
Ass: <i>DD</i>	Ponto: 56/0

16/11/99
8/8
M3 ma 24304



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI nº 120, DE 1995

Revoga o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Autor: Deputado Fernando Gabeira e
Deputada Marta Suplicy
Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Os deputados Fernando Gabeira e Marta Suplicy apresentaram o Projeto de Lei nº 120, de 1995, que revoga o art. 240 do Código Penal, de forma a excluir das figuras delitivas nele descritas o crime de adultério.

Ao Projeto de Lei em questão foi anexado o de nº 2.928, de 1997, subscrito pelo deputado Wigberto Tartuce, também composto de um só artigo, no qual pretende, como no primeiro, a revogação do mencionado art. 240 do Código Penal.

As Justificativas de ambos os Projetos de Lei coincidem em seus argumentos. Ambos dão ênfase não só ao fato de que a fidelidade conjugal é uma obrigação de natureza civil como à impropriedade da interveniência do poder punitivo do Estado na esfera íntima do relacionamento dos casais.

Lembra a Justificativa do Projeto apresentado pelos deputados Fernando Gabeira e Marta Suplicy as discrepâncias doutrinárias



sobre a tipificação do adultério, assinaladas por Damásio E. de Jesus, e a errônea suposição de que “a ameaça de prisão contribua para a manutenção da paz conjugal”.

A inclusão do adultério no rol de condutas criminosas, quando da elaboração do Código Penal, procedeu-se à margem do critério objetivo que informa, como princípio cardeal, a exaustiva definição das figuras delitivas. De fato, o art. 240 do Código não define o adultério, silenciando o legislador sobre a conduta, o ato, a ação que o caracteriza. Ficou, assim, a cargo da doutrina a significação do conceito, definido por Carrara como a “violação da fé conjugal consumada corporalmente *alieni fori violatio*”. Não tardaram, porém, as diferenciações. Entre nós, Heleno Cláudio Fragoso, seguindo a lição de Carrara, entende ocorrer adultério tão somente quando haja conjunção carnal de uma pessoa casada com outra diversa da de seu cônjuge (“Lições de Direito Penal”, vol. 2/109). Para Nelson Hungria, Romão Cortes de Lacerda e Magalhães Noronha qualquer ato sexual, independentemente da conjunção carnal, “é o crime na plenitude da sua configuração” (“Comentários ao Código Penal”, Romão Cortes de Lacerda, vol. VIII/370,371; “Direito Penal”, Magalhães Noronha, vol. III/311: “a ação física delituosa não reside apenas na conjunção carnal, ou seja, na união dos sexos, mas também em equivalentes fisiológicos ou sucedâneos. “Há, por fim, autores (como Magiori) que entendem consumado o adultério com a realização de qualquer tipo de ato de libidinagem. Assim como na doutrina, varia o entendimento da jurisprudência, sendo comuns não só acórdãos adstritos à concepção primordial do adultério como resultante da conjunção carnal (desprezados, para os fins de sua tipificação, os demais “atos sexuais inequívocos”), como os fundados em presunção, bastando, para tanto, encontrar-se o casal em circunstâncias que autorizem supor, necessariamente, a prática do delito (Decisão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, RT 486/318).

Desta forma, à antiga e reiterada controvérsia sobre o descabimento da infidelidade conjugal na esfera punitiva do direito penal, somou-se o debate sobre a conduta que na esfera criminal a caracteriza. As incertezas e subjetividades que distinguem a configuração do delito, as variações conceituais sobre o valor da prova de sua existência, o desuso do processo respectivo, tudo leva a crer que a permanência do adultério dentre



os crimes descritos no Código Penal se deve mais à inércia que à convicção de sua necessidade como medida de proteção social.

Para os fins deste parecer não é necessário remontar à antiga e acesa polêmica doutrinária sobre a necessidade da discriminação de tal conduta, que teve em Manzini convincente defensor. Basta-nos examinar as razões que levaram o legislador brasileiro a incluí-la no rol das figuras delitivas codificadas em 1940. Segundo o eminente autor da Exposição de Motivos do Código Penal (fonte segura de orientação para o intérprete da codificação penal), Ministro Francisco Campos,

“o projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na subclasse dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar”.

Essas razões continuam válidas nos dias atuais, pois o adultério certamente ofende a organização ético-jurídica da vida familiar, assim como o exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges continua sendo condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. O que o tempo evidenciou claramente é que o apelo ao processo criminal pelo delito de adultério já é em si prova suficiente da ruptura do núcleo familiar, sendo impossível, após esse apelo extremo, salvo nas hipóteses do perdão ou



indiferença do cônjuge ofendido, a manutenção da harmonia da vida conjugal.

Reconhecendo ser inútil a tipificação do adultério como escudo protetor da organização ético-jurídica da família e tendo em vista sua notória incapacidade para proteger, em função de sua potencial ameaça, o exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges, o parecer é favorável à revogação do art. 240 do Código Penal, de modo a excluir a figura delitiva do adultério do elenco de crimes tipificados na Parte Especial do Código Penal.

Ocorre, no entanto, que o Projeto de Lei nº 120, subscrito pelo deputados Fernando Gabeira e Marta Suplicy, ao qual compete o mérito da precedência, impõe a necessidade de emenda que suprima a sua parte final, referente à renumeração dos artigos subseqüentes ao de nº 240. A renumeração importaria, dentre outros inconvenientes, na adaptação de toda a bibliografia alusiva aos delitos tratados nos artigos seguintes do Código Penal.

Nestas condições, considerando prejudicado o Projeto de Lei de idêntico objeto subscrito pelo deputado Wigberto Tartuce, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 120, de 1995 (considerada, quanto à boa técnica legislativa, a emenda que vai adiante) e, quanto ao mérito, pela aprovação.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999.

Ibrahim
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995

Revoga o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro.

Suprima-se, no texto do art. 1º do Projeto as expressões:

“renumerando-se os artigos seguintes”.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995

Revoga o art. 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Suprima-se o artigo 3º do Projeto.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1999.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 120/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão, Iéδιο Rosa e Ary Kara – Vice-Presidentes, André Benassi, Caio Riela, Eduardo Paes, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Renato Vianna, Júlio Delgado, Antônio Carlos Konder Reis, Darci Coelho, Jaime Martins, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Marcelo Déda, Waldir Pires, Augusto Farias, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Sérgio Miranda, Gustavo Fruet, Ayrton Xerêz, Mauro Benevides, Pedro Irujo, Themístocles Sampaio, José Ronaldo, Luís Barbosa, Robson Tuma, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se, no texto do art. 1º do projeto as seguintes expressões:

“renumerando-se os artigos seguintes”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 120, DE 1995

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o artigo 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2000

Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 120-A, DE 1995 (DOS SRS FERNANDO GABEIRA E MARTA SUPLICY)

Revoga o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do Relator
- emendas oferecidas pelo Relator (2)
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)

***PROJETO DE LEI Nº 120-A, DE 1995**
(DOS SRS FERNANDO GABEIRA E MARTA SUPLICY)

Revoga o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Projeto inicial publicado no DCD de 29/03/95*

● PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do Relator
 - emendas oferecidas pelo Relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)
-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 120-A, DE 1995 (DOS SRS FERNANDO GABEIRA E MARTA SUPLICY)

Revoga o artigo 240 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 359-P/2000 – CCJR

Brasília, em 02 de maio de 2000

Publique-se.


Em 26/5 / 2000

Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 120/95, apreciado por este Órgão Técnico, em 30 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 73

Caixa: 6
PL N° 120/1995

21

SECRETARIA GERAL DA MESA

ASS

ce 2117/00
26/6/00 18:00
guy 2566

e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em: 19/06/00

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Of. Presidente nº 475 /2000

Brasília, 30 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que, em reunião ordinária realizada hoje, declarei a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.928/97, de autoria do Deputado Wigberto Tartuce, com fulcro no artigo 163, III, do Regimento Interno desta Casa.

Trata-se de proposição apensada ao Projeto de Lei nº 120/95, que teve seu parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e no mérito pela aprovação, com emenda, ratificado pelos membros deste colegiado na mesma reunião, resultando consubstanciada a hipótese regimental já apresentada.

Diante do exposto, encaminho a referida propositura para que sejam adotadas as providências cabíveis.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

H/docscjr/oficios/prejupl2928/ecclb

Lote: 73

Caixa: 6

PL N° 120/1995

22

SECRETARIA	SESA
<i>C. C. y R</i>	<i>1811/00 e</i>
<i>07/06/00</i>	<i>16:55</i>
<i>Ass: Angulo</i>	<i>0: 3491</i>

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a promulgação pelo Presidente da República da Lei n.º 11.106, de 28 de março de 2005, *que “Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências”*, declaro a prejudicialidade, nos termos do art. 164, inciso II do Regimento Interno, dos projetos de lei n.ºs 120/1995, 3355/1997, 2773/1997, 4429/1998, 1000/2003, 3751/2004, 4439/2004 e 4682/2004. Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2005.


SEVERINO CAVALCANTI
Presidente





Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 00120 de 1995

Autor(es):

FERNANDO GABEIRA (PV - RJ) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

REVOGA O ARTIGO 240 DO DECRETO-LEI 2848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 - CODIGO PENAL BRASILEIRO.

Explicação da Ementa:

REVOGANDO O ARTIGO QUE TIPIFICA O CRIME DE ADULTERIO.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CODIGO PENAL, REVOGAÇÃO, DISPOSITIVO, ADULTERIO.

Poder Conclusivo : NÃO

Legislação Citada:

DEL 002848 de 1940

Despacho Atual:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
30 05 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTA, COM EMENDAS E PELA PREJUDICIALIDADE DO PL. 2928/97, APENSADO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

07 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP FERNANDO GABEIRA.

27 03 1995 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CCJR.

27 03 1995 - PLENÁRIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCN1 29 03 95 PAG 4628 COL 01.

27 03 1995 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CCJR.

29 03 1995 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP GERSON PERES. DCN1 30 03 95 PAG 4904 COL 01.

02 09 1997 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO A SUBCOMISSÃO DE MATERIA PENAL.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0026
COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

19 03 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Proposições Apensadas:

[PL. 02928 1997](#)

